

LEI Nº 1.187, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui a Política Municipal de Educação para a Segurança no Trânsito no âmbito urbano e rural de São Domingos do Norte, estabelece diretrizes e ações educativas e preventivas, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Domingos do Norte, a Política Municipal de Educação para a Segurança no Trânsito, aplicável às zonas urbanas e rurais, com a finalidade de:

- I - promover a reflexão crítica sobre o trânsito e a mobilidade segura;
- II – estimular a participação ativa de estudantes e da comunidade em práticas educativas e preventivas;
- III – incentivar o respeito às normas de trânsito e aos agentes de fiscalização;
- IV – fomentar a preservação do patrimônio público relacionado à sinalização, equipamentos e demais bens voltados à segurança viária.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I – abordagem transversal e continuada, com integração aos processos formativos da rede de ensino, respeitada a autonomia pedagógica;
- II – adequação das ações às realidades urbana e rural, contemplando peculiaridades locais de circulação de pessoas, veículos e maquinário agrícola;
- III – priorização de metodologias participativas, inclusivas e acessíveis a todos os públicos;
- IV – articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência, agricultura, segurança viária e demais áreas pertinentes;
- V – promoção da cultura de paz no trânsito, com foco na prevenção de sinistros e na proteção da vida;
- VI – valorização da sinalização e dos equipamentos públicos de trânsito como bens de uso comum e de interesse coletivo;
- VII – transparência, monitoramento e avaliação contínua dos resultados.

Art. 3º Constituem eixos e ações da Política Municipal:

- I – Educação formal: inserção de conteúdos de educação para o trânsito na rede municipal de ensino, em consonância com as normas nacionais aplicáveis;
- II – Educação não formal e comunitária: oficinas, campanhas, palestras e atividades práticas junto a associações de moradores, entidades rurais, cooperativas, instituições religiosas e demais organizações da sociedade civil;



III – Campanhas temáticas: realização de ações periódicas de sensibilização, inclusive durante eventos nacionais, regionais ou locais sobre segurança viária;

IV – Formação e atualização: capacitações direcionadas a educadores, cuidadores, monitores de transporte escolar e demais profissionais que atuem com públicos vulneráveis;

V – Proteção do patrimônio público viário: campanhas e ações educativas específicas para preservação de placas, semáforos, defensas, faixas e demais bens de sinalização;

VI – Mobilidade segura no campo: conteúdos direcionados ao uso de tratores, implementos e veículos em estradas vicinais, travessias, rotas escolares e transporte de produção;

VII – Público vulnerável: atenção especial a crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pedestres/ciclistas, com materiais acessíveis e adequados.

§ 1º As ações previstas neste artigo poderão ser executadas em cooperação com órgãos e entidades públicas, instituições de ensino, entidades do Sistema Nacional de Trânsito, organizações da sociedade civil e iniciativa privada, observada a legislação aplicável.

§ 2º A participação em atividades educativas previstas neste artigo terá natureza voluntária, salvo quando exigida por normas específicas.

Art. 4º Fica instituída a Semana Municipal de Educação para a Segurança no Trânsito, a ser realizada, preferencialmente, no mês de maio, com programação integrada de atividades educativas, comunitárias e escolares, sem prejuízo de outras ações ao longo do ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá integrar a Semana Municipal a campanhas nacionais e estaduais, respeitada a autonomia local e as diretrizes desta Lei.

Art. 5º Para implementação da Política Municipal, poderão ser firmados termos de cooperação, convênios ou parcerias com:

- I – órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- II – instituições de ensino e pesquisa;
- III – conselhos municipais correlatos;
- IV – organizações da sociedade civil e entidades representativas urbanas e rurais.

Art. 6º O órgão competente do Poder Executivo:

- I – coordenará a elaboração do plano anual de ações educativas de trânsito, com metas, indicadores e cronograma;
- II – promoverá a ampla divulgação das ações;
- III – publicará, anualmente, relatório sintético de resultados e recomendações de aprimoramento.

Parágrafo único. Sempre que possível, o relatório considerará dados locais de atendimento em saúde, educação e segurança viária, resguardadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 7º A execução desta Lei observará:

- I – a inexistência de criação de cargos, funções, unidades administrativas ou atribuições específicas, bem como de despesas obrigatórias de caráter continuado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE**

II – a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, podendo dispor sobre a governança, o plano anual, os mecanismos de participação social e a integração com outras políticas públicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Domingos do Norte - ES, 03 de dezembro de 2025.

ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal